



Projeto de Lei nº 166/2025

Autoria: Rodrigo José Correia (União Brasil)

PARECER JURÍDICO

O vereador Rodrigo José Correia (União Brasil) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *dispor sobre a distribuição gratuita de lenços turbantes aos pacientes oncológicos atendidos pela rede pública de saúde no município de Pato Branco.*

Fundamenta, em justificativa, que *este A presente matéria visa garantir de forma gratuita a distribuição de turbantes à pacientes oncológicos no Município de Pato Branco, com foco na promoção da autoestima, dignidade e bem-estar de pacientes oncológicos em tratamento na rede pública de saúde.*

Aduz, ainda, que *a proposta ora apresentada encontra respaldo não apenas em fundamentos jurídicos robustos, mas principalmente em um imperativo ético e social de reconhecimento e reparação. Trata-se de uma medida que transcende a estética e adentra o campo dos direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde integral e à recuperação psicossocial.*

Relata sobre a importância do projeto e aduz, por fim, *esta iniciativa não representa grandes custos aos cofres públicos, podendo ser executada por meio de doações, parcerias e voluntariado, o que aumenta ainda mais sua viabilidade e impacto positivo.*

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Preambularmente, há que se informar que a proposição devidamente passou pelo crivo do Departamento Legislativo, através da análise da competente Analista Legislativo, por meio do exame preliminar de que trata o art. 126-A, do Regimento Interno¹, a qual apontou pertinência legal e regimental da matéria, no que concerne à iniciativa legislativa, competência material, inexistência de legislação local sobre o tema e adequação da técnica-legislativa.

O projeto em tela traz uma clara preocupação com a saúde física e psicológica dos pacientes que são submetidos a tratamento oncológico e que, por

¹ Art. 126-A. As proposições legislativas, de iniciativa de Vereador e do Prefeito Municipal, após serem lidas em plenário, serão encaminhadas ao Departamento Legislativo para Exame Preliminar.





consequência, resultem em queda capilar, o que reflete, diretamente, no direito fundamental à saúde.

É inegável a importância desta proposição, na medida em visa o apoio psicossocial e a elevação da autoestima dos pacientes oncológicos. A distribuição gratuita de lenços e turbantes combate o impacto negativo da queda de cabelo causada pela quimioterapia, fornecendo um recurso prático que promove a dignidade e o conforto emocional durante o tratamento.

Além disso, a medida garante a equidade no acesso ao cuidado integral pelo SUS. A gratuidade elimina a barreira financeira para a aquisição desses acessórios, assegurando que todos os pacientes, independentemente da sua condição, tenham acesso a recursos que auxiliam no bem-estar psicológico.

Em última análise, é um reconhecimento que o cuidado oncológico efetivo deve incluir o suporte à saúde mental e à imagem corporal, especialmente em momentos delicados como estes.

Em relação à fundamentação legal, tem-se que a Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;

Neste mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:





Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Outrossim, é o ensinamento de Alexandre de Moraes:

No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado-democrático assegurar o *bem-estar* da Sociedade. Logicamente, dentro do *bem-estar*, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a *Saúde Pública*. Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da *dignidade da pessoa humana* como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.²

De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.³

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

² MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 1891.

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento de ordem legal para a normal tramitação regimental da matéria.

Aliás, a causa é sublime, e não pode passar despercebida pelos insígnies legisladores pato-branquenses.

Ademais, como sempre destaco, não basta apenas a legalidade e constitucionalidade do procedimento de elaboração das normas, é preciso verificar a necessidade da edição da lei para obtenção da finalidade almejada. O projeto de lei deve atender, assim, ao princípio da necessidade, que, segundo Gilmar Mendes, embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar⁴.

Disto isto, sem maiores digressões a respeito neste momento, opino favoravelmente à normal tramitação da matéria.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 21 de outubro de 2025.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 08EA-B389-C2FF-7134

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 21/10/2025 09:01:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/08EA-B389-C2FF-7134>